



Apelação Cível nº 0009128-78.2009.8.14.0301

Apelante: João Pereira Barbosa (Adv.: Maria Lúcia Serafico de Assis Carvalho e outro)

Apelado: Redeprev – Fundação Rede de Previdência (Adv.: José Alexandre Cancela Lisboa Cohen e outros)

Relator: Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Relatório

Cuida-se de recurso de Apelação Cível interposto por João Pereira Barbosa, contra decisão de primeiro grau, proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível de Belém, que extinguiu ação de cobrança para restituição de diferença de contribuição decorrente de plano de previdência privada, com resolução do mérito, ante a declaração de prescrição.

Entende o apelante que a prescrição aplicável ao caso é a de vinte anos, prevista no artigo 177 do Código Civil.

Diz que a ação é de natureza pessoal e, portanto, não é aplicável o artigo 75 da LC 109/01, que disciplina o regime de previdência privada e nem a súmula 291 do STJ, ante a regra do artigo 6º da LINDB.

Cita jurisprudência embasando o seu recurso.

Em razão dos fatos acima, requer provimento do recurso para que seja afastada a prescrição.

Contrarrazões apresentadas às (fls. 110/118).

É o relatório necessário.

À secretaria para inclusão deste feito em pauta para julgamento.

Belém,

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator

Apelação Cível nº 0009128-78.2009.8.14.0301

Apelante: João Pereira Barbosa (Adv.: Maria Lúcia Serafico de Assis Carvalho e outro)

Apelado: Redeprev – Fundação Rede de Previdência (Adv.: José Alexandre Cancela Lisboa Cohen e outros)

Relator: Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Voto

Cuida-se de recurso de Apelação Cível interposto por João Pereira Barbosa, contra decisão de primeiro grau, proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível de Belém, que



extinguiu ação de cobrança para resgate de diferença de contribuição de plano de previdência privada, com resolução do mérito, ante a declaração de prescrição.

De início, ressalto a aplicação do enunciado administrativo n.º01 desta Corte, assim como o de n.º02 do STJ, os quais determinam que o recursos interpostos contra decisões publicadas sob a vigência do CPC/73, no que concerne aos requisitos de admissibilidade, serão por ele regidos.

Com efeito, como a decisão impugnada foi publicada em 05 de maio de 2010, aplica-se a regra processual de 1973. Desse modo, conheço do presente recurso, uma vez que preenchidos os requisitos do citado diploma legal.

Pois bem. O cerne da controvérsia cinge-se a definir qual o prazo de prescrição adotado para as ações que tenham por objeto diferença de restituição de contribuição de participantes de entidades de previdência privada que se desligam do plano.

O STJ já definiu a questão, inclusive sumulando a matéria, concluindo pela aplicação da prescrição de cinco anos, contados da data do pagamento a menor. Veja-se:

Súmula 291. A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos.

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS. PRESCRIÇÃO. Consoante decidiu a C. Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.111.973/SP, Rel. Min. SIDNEI BENETI - selecionado como representativo da controvérsia (CPC, artigo 543-C,

§ 1º, e Resolução n. 8/2008/STJ) -, a prescrição quinquenal prevista na Súmula do STJ/291 incide não apenas na cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria, mas, também, por aplicação analógica, na pretensão a diferenças de correção monetária incidentes sobre restituição da reserva de poupança, cujo termo inicial é a data em que houver a devolução a menor das contribuições pessoais recolhidas ao plano previdenciário. Agravo Regimental improvido. (STJ Agrg no REsp 790223/RS. 3ª Turma. Rel. Min. Sidnei Beneti. DJe 24.11.2009). Grifei

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 1. Prescrevem em cinco anos as ações que tenham por objeto diferenças de complementação de aposentadoria ou restituição de contribuição (reserva de poupança), de participantes de entidades de previdência privada que se desligam do plano (Súmulas 291 e 427 do STJ), considerando-se como termo inicial "a data em que houver a devolução a menor das contribuições pessoais recolhidas pelo associado ao plano previdenciário" (REsp 1.111.973/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, CPC, art. 543-C). 2. O exame, no âmbito do recurso especial, de questões de ordem pública, susceptíveis de serem conhecidas de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, como é o caso da prescrição, não prescinde seja atendido o requisito do prequestionamento. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ AgInt no AgRg no REsp 1292546/SP. 4ª Turma. Rel. Min. Isabel Gallotti. DJE 05.10.2018). Grifei

Na hipótese, a restituição do valor foi realizada em 24 de maio de 2001 (fl.15) e a ação foi ajuizada em 09 de fevereiro de 2009, ou seja, aproximadamente três anos depois de transcorrido o prazo prescricional.

Consigno que a alegação do autor/apelante, no sentido de que não é aplicável nem a súmula citada e nem o artigo 75 da LC 109/2001, não se sustenta, pois tanta a



súmula quanto a Lei Complementar são específicos sobre a matéria tratada nestes autos e, portanto, plenamente aplicáveis.

Desse modo, forçoso é concluir pela manutenção da decisão de primeiro grau.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão impugnada em todos os seus termos.

É como voto.

Belém,

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Desembargador Relator

Apelação Cível nº 0009128-78.2009.8.14.0301

Apelante: João Pereira Barbosa (Adv.: Maria Lúcia Serafico de Assis Carvalho e outro)

Apelado: Redeprev – Fundação Rede de Previdência (Adv.: José Alexandre Cancela Lisboa Cohen e outros)

Relator: Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

ACÓRDÃO N° _____

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE DIFERENÇA DE RESGATE DE CONTRIBUIÇÃO DE PARTICIPANTES DE ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO A MENOR. MANTIDA A PRESCRIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1 – O prazo de prescrição adotado para as ações que tenham por objeto diferença de restituição de contribuição de participantes de entidades de previdência privada, que se desligam do plano, é quinquenal, contados da data do pagamento a menor. Precedentes do STJ.

2 - A alegação do autor/apelante, no sentido de que não é aplicável nem a súmula 291 do STJ e nem o artigo 75 da LC 109/2001, não se sustenta, pois tanta a súmula quanto a Lei Complementar são específicos sobre a matéria tratada nestes



autos e, portanto, plenamente aplicáveis.

3 - Recurso Conhecido e Não Provido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 05 dias do mês de fevereiro do ano de 2019 .

Esta Sessão foi presidida pelo Exmo.(a) Sr.(a) Desembargador(a) Dr(a). Edinéa Oliveira Tavares.

Desembargador relator JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO